



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

## LEI Nº 1848/2018

**Ementa:** Dispõe sobre parâmetros e regras que regem as estradas de rodagem do Município de Arapoti e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece os parâmetros e regras para abertura, conservação e denominação de estradas de rodagem do Município de Arapoti.

**Artigo 2º** - As estradas de rodagem caracterizam-se por públicas e particulares:

I - São públicas municipais que servem ao trânsito habitual a diversos usuários, ligando locais entre si, devendo ser numeradas e nominadas na ordem em que foram instituídas e abertas.

II – São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e delas se servem.

**Artigo 3º** - São denominadas “Estradas Principais” as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais.

**Artigo 4º** - São denominadas “Estradas Secundárias” as que ligam a sede do município com suas localidades principais.

**Artigo 5º** - São denominadas “Estradas Vicinais ou Ramais”, as que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

**Artigo 6º** - O município gradativamente providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, para que sejam assinalados em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos em geral e pontos de referências úteis aos viajantes.

**Artigo 7º** - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, sem licença prévia da Prefeitura



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**Artigo 8º** - Em áreas rurais de qualquer natureza e principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, o produtor rural fica obrigado a abrir canais ou bueiros, microbacias, construir taipas de ronda, seguida por valo próximo, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros ou canais devendo:

**I** – Não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelar pela conservação e sob sua expensa, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

**II** – A construção do bueiro ou canal deverá ser de alvenaria e ultrapassar um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com crista em forma de cumeeiro ou arco, condição exigível para classificar como obra particular, sendo que em casos especialíssimos e a critério do setor de engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura a construção poderá ser feita de madeira;

**III** - Não deixar forma-se elevação nas ditas construções a que venha dificultar o trânsito;

**IV** – Construir tantos bueiros quantos forem necessários ao encaminhamento das águas de lavouras irrigadas ou das chuvas, observadas o disposto no inciso II deste artigo;

**Artigo 9º** - Ficam declaradas de utilidade pública e instituídas servidões administrativas nas estradas ou trechos de estradas vicinais particulares que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá baixar decreto de que trata o caput deste artigo, podendo delegar competência para que a Secretaria Municipal de Educação, a cada início de ano letivo, providencie a publicação de relação das propriedades e das estradas ou trechos de estradas que já integram ou que passem a integrar, as linhas de transporte escolar, em razão da criação de salas de aulas rurais.

**Artigo 10** – Publicada a relação das estradas e propriedades referidas, seus proprietários ou prepostos, caso não possuam, deverão providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a construção de cercas formando corredores e/ou colocação de taipas de ronda nas suas divisões de pastagens e/ou nos seus limites de propriedade para que o fluxo do tráfego fique livre da existência de qualquer portão ou colchete.

**§ 1º** - Sendo necessário, desde que devidamente solicitado e comprovado, poderá ser deferida a prorrogação do prazo do caput deste artigo, para a conclusão dos serviços iniciados.

**§ 2º** - Em contrapartida pela diminuição parcial da utilidade econômica dos imóveis servientes, a administração pública municipal executará as obras para a manutenção, conservação e melhoramento dessas vias, sem qualquer lançamento de contribuição de melhoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**§ 3º** - Nas demais estradas ou trechos que não interagem as linhas de transporte escolar, o prazo para a adoção das providências mencionadas no caput deste artigo, será de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo as demais disposições dos parágrafos anteriores.

**Artigo 11** - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem a adoção, sob parte dos proprietários ou prepostos, a administração municipal providenciará a construção das cercas e/ou colocação de taipas de ronda, notificando os proprietários para o pagamento da contribuição de melhoria prevista no Código Tributário Municipal.

**Artigo 12** – É expressamente proibido nas vias públicas:

**I** – Construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença do Poder Executivo;

**II** – Arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilométricos e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuleiros e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

**III** – Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

**IV** – Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragens que levem águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

**V** – Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes e danificar pessoas, animais e veículos que nela transitarem.

**VI** – Plantar vegetais de porte, que possam prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

**Artigo 13** – A licença para abertura de caminho e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

**Artigo 14** – As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares terão as dimensões técnicas determinadas pelo Poder Executivo, de acordo com o solo, o fluxo de veículos e aos fins a que se destinarem.

**Artigo 15** – Os escoadouros de águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

**Artigo 16** – O Poder Executivo, sempre que possível, antes de realizar obras de abertura de estrada, de conservação ou obra de escoamento em propriedade particular, entrará em negociação com o proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**Artigo 17** - As larguras e as faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:

I – As “Estradas Principais” terão, entre cercas, uma Faixa de Domínio mínima de 15,00 (quinze) com Caixa de Rolamento mínima de 6,00 (seis metros);

II – As “Estradas Secundárias” terão, entre cercas, uma largura mínima de 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros), uma Faixa de Domínio mínima de 15,00 m (quinze metros) com Caixa de Rolamento mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - As “Estradas Vicinais” terão, entre cercas, uma largura mínima de 10 m (dez metros), uma Faixa de Domínio mínima de 15,00 m (quinze metros) com Caixa de Rolamento mínima de 5,00 m (cinco metros);

§ 1º - Faixa de domínio é a área de terras determinada legalmente por Decreto de Utilidade Pública para o uso rodoviário sendo ou não desapropriada, cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária.

§ 2º - Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projetos e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 4 m (quatro metros) para ambos os lados do início da rodovia até seu término.

§ 3º - Área adjacente (faixa “non aedificandi”) é a faixa de terras com largura de 5 m (cinco metros), contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada.

**Artigo 18** – Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo primeiro, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições constitucionais ou legislação federal pertinente.

**Parágrafo Único** – O proprietário de área marginal às estradas municipais que fizerem doação ao Município das áreas necessárias ao alargamento previsto nesse artigo, estará isento da incidência da contribuição.

**Artigo 19** – A falta de atendimento ao disposto nesta Lei acarretará a multa de 500 (quinhentas) UFMA's (Unidade Fiscal do Município de Arapoti) para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer na área de domínio, a multa será duplicada a cada período de 20 (vinte) dias ou fração excedente.

**Artigo 20** – A administração providenciará o cadastro e discriminação das estradas municipais, identificando-as pela sua nomenclatura, numeração e destino.

§ 1º - As estradas de rodagem terão numeração e denominação própria, devendo iniciar pela sigla AR, seguida do número e da denominação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI  
GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

§ 2º - A denominação deve ser feita por lei, buscando homenagear uma personalidade que tenha sido morador do local por onde passa a estrada.

**Artigo 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.  
Gabinete da Prefeita, 04 de julho de 2018.

  
**NERILDA APARECIDA PENNA**  
Prefeita

Autores: Vereadores Divair da Silva e Zildinei Sebastião Mendes Ferreira

PUBLICADO	
Diário Oficial	006
Edição Nº	156
Página	01 e 02
Data	06 / 07 / 2018
Visto	Dispositivo requerido